

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11050.001487/92-89
SESSÃO DE : 23 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.018
RECURSO Nº : 117.678
RECORRENTE : CRANSTON WOODHEAD AGENCIAMENTO
: MARÍTIMO LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

Conferência final de manifesto. Falta de mercadoria importada a granel. O agente marítimo responde pelos créditos tributários exigidos do transportador.

Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO E MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de abril de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator

VISTA EM 16 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO.
Ausente a Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 117.678
ACÓRDÃO Nº : 301.28.018
RECORRENTE : CRANSTON WOODHEAD AGENCIAMENTO :
MARÍTIMO LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Notificado a recolher o imposto de importação incidente sobre mercadoria cuja falta foi constatada em conferência final do manifesto, na forma dos artigos 86, inciso II, parágrafo único, 107, 481 e 483 do Regulamento Aduaneiro, o contribuinte contestou, em tempo hábil, a ação fiscal, alegando que o único documento hábil para comprovar se houve ou não diferença entre o manifestado e o total entregue pelo navio, para efeito de responsabilidade do transportador é o "relatório de ulagem", resultado da medições realizadas nos tanques de bordo na chegada da embarcação, antes do início das operações de descarga. Afirma ter sido incorreta a aplicação da taxa do dólar, que teria de ser a em vigor na data da entrada da mercadoria no território nacional e não a vigente na data da lavratura do auto de infração.

Alega, ainda, a

ilegitimidade do sujeito passivo que não se equipararia ao transportador para efeito de responsabilidade sobre o crédito tributário e que, de qualquer maneira, não haveria imposto a recolher porque a mercadoria foi importada com isenção de tributos. Além disso, segundo a recorrente haveria que se observar os lados do INT e a quebra natural dentro do percentual de cinco por cento. A autoridade de primeira instância considerou procedente a ação fiscal e a empresa, inconformada recorreu a este Conselho, apresentando, basicamente as mesmas razões de defesa e citando o acórdão 302.32.858, da Segunda Câmara, onde se deu provimento, por maioria de votos, a recurso idêntico, tendo sido considerado o limite de cinco por cento de quebra.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.678
ACÓRDÃO Nº : 301.28.018

VOTO

Tendo em vista o relatório, razões e decisão de fls. 27 a 33, que adoto na íntegra e sem ressalvas, **NEGO** provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR

RECURSO Nº : 117.678
ACÓRDÃO Nº : 301.28.018

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em caso de extravio de mercadoria a transportadora é a responsável pelo recolhimento do imposto de importação. Entretanto, "in casu", o provimento do recurso é de mister, em razão de a mercadoria extraviada ter sido importada com isenção, não ensejando, deste modo, o pagamento do tributo relativo à importação.

O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 21.886-3-RJ, por unanimidade de votos, em Aresto publicado no DJ de 28/03/94, houve por bem declarar não poder ser o transportador responsabilizado pelo pagamento do imposto de importação, em caso de avaria ou falta de mercadoria, se a importação tiver sido feita com isenção.

O Ministro Garcia Vieira, relator do Recurso Especial indicado, em seu voto, após realizar a exegese do disposto no artigo 60 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim enfatizou:

"Como se vê, o responsável por dano ou avaria só deverá indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em consequência dos danos ou avaria. Ora, no caso concreto a mercadoria foi importada com isenção e o responsável por dano ou avaria só é obrigado a indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em decorrência da falta da mercadoria.. Acontece que, na hipótese vertente, a importação tendo sido com isenção nada receberia a União se não houvesse falta e a mercadoria fosse desembarçada normalmente, nos portos brasileiros. Já é tranquilo nesta Colenda Corte e nesta Egrégia Turma o entendimento de que o transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se a importação for isenta. Neste sentido já era o entendimento do TFR (AC nº 102.168-SP, DJ de 09/04/87; AC nº 84.578-RJ, DJ de 14/8/88; AC nº 56.454 -RJ, DJ de 13/11/80; AC nº 89.902-BA, DJ de 05/12/88; REO nº 91.281-SP, DJ de 17/04/86; EAC nº 90-419-RJ, DJ de 16/12/88 e AC nº 119.957-RJ, DJ de 14/11/88).

Do Superior Tribunal de Justiça podemos citar os Recursos Especiais nºs 10.901-RJ, DJ de 05/08/91; 5.331-RJ, julgado no dia 11/09/91, dos quais fui Relator e 18.945-RJ, DJ de 29/06/92, Relator Eminente Ministro Demócrito Reinaldo."

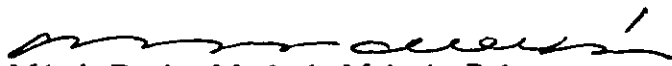


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.678
ACÓRDÃO Nº : 301.28.018

Desta forma, aplico ao caso o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, e voto no sentido de ser dado provimento ao recurso da recorrente, cancelando-se as exigências impostas no auto de infração vestibular.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1996


Márcia Regina Machado Melaré - Relatora